



**UNIVERSIDADE PAULISTA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

MARIA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Brasília
2008

MARIA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Monografia apresentada à Banca examinadora da UNIP (Universidade Paulista) como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito sob a orientação do Professor Paulo Roberto da Cruz.

Brasília
2008

FICHA CATALOGRÁFICA

Silva, Maria de Fátima Barros da

Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil / Maria de Fátima Barros da Silva.-- Brasília [S.n], 2008.

37 f.

Trabalho de Conclusão de Curso da UNIP. Curso de Direito.

1. Erradicação no Trabalho Escravo no Brasil. 2. Grupo de Fiscalização Móvel. I. Título.

CDU – XXX.XX

Proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, sem permissão expressa do Autor. (Artigo 184 do Código Penal Brasileiro, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.635, de 16-03-1993).

MARIA DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Monografia apresentada à Banca examinadora do UDF – Universidade Paulista, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção _____ (_____).

Banca Examinadora

Paulo Roberto da Cruz
Orientador
Universidade Paulista

XXXXXXXXXXXXXX
Examinadora
Universidade Paulista

XXXXXXXXXXXXXX
Examinador
Universidade Paulista

Dedico o presente trabalho a todas as pessoas que sofreram e infelizmente ainda sofrem com o drama da escravidão no Brasil e no mundo e àquelas que fazem do seu trabalho um ideal para extinguir essa chaga da nossa história.

Em especial, à equipe do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo trabalho incansável na defesa dos direitos humanos e na erradicação do trabalho escravo. Faço, também, uma homenagem ao Ministro Antonio José de Barros Levenhagen e a todos os colegas do gabinete, por todo o apoio que deles recebi.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelas minhas vitórias e conquistas; aos meus pais, que me deram o bem mais precioso: a vida; aos intercessores, pelas orações recebidas; aos meus irmãos, por todo apoio que deles recebi e ao Dr. Marcelo Campos, Coordenador do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, pela disposição em conceder a excelente entrevista, enriquecedora desta monografia. Em especial, ao Professor Paulo Roberto da Cruz, que, na reta final de um sonho, esteve presente, com dedicação extrema, orientando, participando e acima de tudo auxiliando a construção do meu conhecimento. Minha gratidão, também, ao colega Paulo Baltazar Carneiro, pela paciência e pelos valorosos conselhos recebidos.

RESUMO

Este estudo foi desenvolvido com o objetivo de retratar a valorização do trabalho no decorrer do tempo, concomitantemente à questão primordial da forma desumana que é o trabalho escravo no Brasil, que hodiernamente ainda assombra e se faz presente em nossa sociedade. A falta de perspectiva dos trabalhadores em situação análoga à de escravos, a questão política e social, assim como as medidas para a erradicação dessa prática afronta os direitos humanos.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – O que é trabalho escravo.....	19
--	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HISTÓRICO	11
2.1 Advento do Cristianismo	12
2.2 Valorização do trabalho humano	12
2.3 Deturpação do trabalho	13
2.4 Leis Abolicionistas	15
3 TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE	17
3.1 Diferenças da escravidão na atualidade	20
4 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	21
4.1 Artigo 149 do Código Penal	21
4.2 Ministério do Trabalho e Emprego	24
4.3 Organização Internacional do Trabalho	25
4.4 Grupo de Fiscalização Móvel.....	26
5 TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO	28
6 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35
ANEXOS	37
Quadro Mensal das ações de fiscalização móvel – SIT/DRT	37

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo será dado enfoque à valorização do trabalho, que se desenvolveu sob diversas formas, de acordo com a necessidade de cada sociedade. Houve períodos da história em que essa função era diretamente ligada aos escravos, porque as “classes superiores” ficavam à mercê do ócio, desvalorizando o trabalho por considerar que era condição inerente aos escravos.

Com a mudança do pensamento da humanidade, o trabalho começou a ser visto sob várias nuances, até mesmo sendo mencionado em citações bíblicas. A partir daí foi o início da sua valorização.

Mas, apesar de ser dado valor ao trabalho, o escravismo persistiu e ficou em estado latente durante séculos, por estar ligado ao poder e ao dinheiro.

No contexto histórico, o Brasil foi o último país a abolir a escravatura, que, infelizmente perdura, apesar das leis pelos direitos humanos.

Atualmente o trabalho escravo não é apenas vinculado a negros ou índios, e sim a pessoas sem condições de vida, sem opções e cujo único objetivo é tentar sobreviver diante das mazelas que enfrentam diariamente.

São pessoas muito sofridas, que não possuem trabalho digno, tornando-se verdadeiros farrapos humanos. Vivem em um mundo de promessas e oportunidades de emprego, aceitando trabalhar em locais distantes, dos quais não sabem sequer a localização exata de onde estão.

Apesar de o trabalho escravo ser crime, muitos dos empregadores que a isso foram condenados não cumprem pena de reclusão, sendo esta convertida em trabalhos voluntários ou mesmo em cestas básicas para o Estado.

Serão aqui abordados o histórico das relações e a valorização do trabalho, a deturpação do trabalho e as leis abolicionistas.

Posteriormente será enfatizado o trabalho escravo na atualidade, ou seja, a realidade vivida por trabalhadores em fazendas, os quais laboram de forma miserável e insalubre.

Também será abordada a questão dos trabalhadores domésticos que saem de sua cidade natal para a cidade grande, cheios de promessas promissoras, cujos sonhos e perspectivas vão por água abaixo.

O trabalho desenvolvido pelo Grupo Móvel de Erradicação ao Trabalho Escravo estará em evidência assim como os objetivos da Organização Internacional do Trabalho, a Portaria n.º 540 de 15.10.2004 do Ministério do Trabalho e Emprego e o art. 149 do Código Penal.

Sobressai a entrevista com o Coordenador do Grupo de Fiscalização Móvel de Erradicação ao Trabalho Escravo, Doutor Marcelo Campos, sobre a efetividade da erradicação do trabalho escravo.

A atuação desse grupo é primordial na anulação do trabalho escravo, mas indaga-se: apenas o Grupo de Fiscalização Móvel é efetivo na erradicação do trabalho escravo?

Por fim, ressalta-se a metodologia utilizada para o desenvolvimento deste estudo, baseada em pesquisas textuais, livros e conferências sobre a questão do trabalho escravo, dados estatísticos fornecidos pelo Ministério do Trabalho e pesquisa de campo com entrevista sobre o tema.

2 HISTÓRICO

Nos primórdios da existência do homem, durante as guerras entre as tribos, era costumeiro os vencedores exterminarem os perdedores, mas isso mudou com o tempo, e, em vez de o homem matar seus adversários, passou a utilizá-los como escravos.

Posteriormente os escravos se transformaram em instrumento de troca, aluguel e venda, perdendo valor de seres humanos e ganhando características de mercadorias.

Na Grécia, Roma e Egito, a escravidão chegou a crescer tanto que, na Grécia, por exemplo, o operariado era composto absolutamente de escravos, enquanto, em Roma, existiam escravos de várias classes, como pastores, filósofos, músicos e até mesmo poetas.¹

Alguns escravos conseguiam se tornar livres quando alguns senhores os libertavam pelo tempo de serviços prestados ou quando antes de falecer declaravam alguns escravos livres e assim indo trabalhar para outros senhores, sendo alugados e recebendo para isso salários.²

Naquele tempo, a escravidão era considerada coisa justa e necessária, tendo Aristóteles afirmado que, para conseguir cultura, era necessário ser rico e ocioso e que isso não seria possível sem a escravidão.³

Desse contexto, percebe-se que o trabalho não possuía valor, era realizado praticamente por escravos, que produziam bens e alimentos para a sociedade, enquanto o cidadão comum utilizava seu tempo para se dedicar às áreas de seu interesse, como por exemplo, a filosofia e a política.

Para Ives Gandra da Silva Martins Filho, “cabia aos escravos o trabalho servil, ficando o cidadão liberado do esforço físico para se dedicar ao pensamento (filosofia) e governo da polis (política)”.⁴

¹ SÜSSEKIND, Arnaldo, et al. *Instituições do Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2003, vol. 1. p. 27.

² *Ibidem*, p. 28.

³ *Ibidem*

2.1 Advento do Cristianismo

Para Martins Filho:

O advento do cristianismo vem a recordar a dignidade original do homem, como pessoa, que não se compatibiliza com o regime da escravidão. Assim, a Idade Média será marcada por nova relação entre o trabalhador e o senhor ao qual se subordina, que será o regime da *servidão: trabalho* livre do servo da gleba, que fica ligado à terra e fornece parte da sua produção ao *senhor feudal*, em troca de proteção.⁵

O Cristianismo foi um fator importante para o início da valorização do trabalho humano, existindo até partes bíblicas que indicavam a importância do trabalho na dignidade do homem.

Com o tempo, antigos escravos ou camponeses foram transformados em colonos pelos seus senhores, ficando presos às terras em que viviam e desenvolvendo atividades agrícolas. Tinham várias obrigações, como trabalhar gratuitamente para os Senhores em alguns dias da semana.

2.2 Valorização do trabalho humano

O autor Martins Filho (2006) expõe:

Os frutos da produção passam a ser divididos entre o empresário, proprietário das máquinas, e o operário, que as opera com o seu esforço pessoal: é a divisão entre o capital e o trabalho. Caberá ao Direito estabelecer o que, por justiça, corresponde a cada um, sabendo-se que, por decorrer diretamente do esforço humano, ao trabalho corresponde a primazia entre os fatores da produção.⁶

O Direito do Trabalho surgiu, assim, da luta dos trabalhadores pelo reconhecimento da dignidade do trabalho humano, das condições em que se deve desenvolver e o que lhe corresponde em termos de retribuição pelo esforço produtivo.⁷

⁴ MARTINS FILHO, Ives Grandra da Silva. *Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho*. 14. Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 3.

⁵ MARTINS FILHO, op. cit., p. 3-4.

⁶ Ibidem, p. 3.

⁷ Ibidem, p. 6.

Aos poucos, a importância do trabalho foi sendo inserida na Sociedade e, com o início da Revolução Industrial, a produção manufatureira é modificada pelas máquinas a vapor, que potenciaram o trabalho humano, introduzindo a linha de montagem e a produção em larga escala.

O Trabalho começou a ter sua valorização, na qual o referido autor diz que “o homem não pode ser considerado simplesmente como um dos fatores da produção, como mão-de-obra que merece remuneração, tanto quanto o capital investido, os equipamentos alugados ou as terras arrendadas”⁸.

Assim, pelo próprio esforço do homem durante o passar da história e o desenvolvimento da sociedade, ele começou a ser valorizado por seu trabalho, conquistando seu espaço, passo a passo, e recebendo remuneração para laborar.

Com a dignificação do trabalho, surge a proteção ao trabalhador, que futuramente fica amparado por leis, podendo laborar de forma digna.

2.3 Deturpação ao trabalho

Mesmo diante da valorização do trabalho e de leis em amparo ao trabalhador, surgiram idéias utilizadas por muitos de forma deturpada. Na antigüidade, o trabalho do homem não era valorizado, mas a evolução do pensamento humano altera essa realidade. O escravismo, antes utilizado e considerado normal nas sociedades de todo o mundo, começou a se tornar uma ofensa sem tamanho, surgindo medidas e leis contra o trabalho escravo.

No entanto, no mundo atual em que vivemos, o trabalho escravo continua latente, por conta dos interesses financeiros, quando o ser humano é tratado novamente como objeto e, ainda pior, porque as condições de trabalho são as mais precárias possíveis.

A Revolução Industrial gerou o trabalho assalariado, que veio gradativamente substituir as formas anteriores de labor. A Inglaterra tornou-se o

⁸ MARTINS FILHO, op. cit., p. 7.

primeiro país a combater a escravidão, pressionando outros países, o Brasil, inclusive, para que abolisse a escravidão.

Nas civilizações antigas, como Egito, Babilônia, Grécia e Roma, por exemplo, a escravidão era uma prática constante. Somente na Idade Média, com a reestruturação da sociedade europeia, de acordo com a ordem feudal, a escravidão foi substituída pela servidão, uma forma mais branda, por assim dizer, do trabalho compulsório.

Os servos mantinham laços de dependência com seu senhor, mas trabalhavam nas terras dele, tendo o direito de usufruir de parte da produção para si e para sua família. Além disso, os castigos corporais não eram a regra, como no caso do trabalho escravo.⁹

Na atualidade, a valorização foi esquecida por alguns fazendeiros que, em razão da ganância, destruíram os sonhos de vários trabalhadores, que vivem em condições análogas à do escravo, tornando sua realidade em pesadelo.

No artigo elaborado para a Organização Internacional do Trabalho – OIT, publicado na Revista dos Tribunais, o professor Márcio Túlio Vianna informa:

Hoje, ao estudarmos as novas formas de trabalho escravo, a mesma observação nos aproveita.

A um primeiro olhar, trata-se apenas de uma anomalia – ou paradoxo – de um mundo que não conhece limites para a ciência e a técnica. Algo assim como o tumor que se instala num corpo sadio, e por isso exige apenas as mãos de um bom cirurgião.

Se, porém, nos detivermos num exame mais calmo, veremos que os próprios avanços do que se habituou a chamar de progresso fundem o passado e presente, riqueza e miséria.

Assim, mais do que simples anomalia, o fenômeno do trabalho escravo aponta para todo um corpo doente; é a parte integrante de um novo modelo, e por isso cobra respostas rápidas e variadas, pragmáticas e criativas, globais e o mais possível contundentes.

Também por isso, não exige apenas iniciativas oficiais, mas o esforço de todas as pessoas disponíveis, incluídos aqui os próprios trabalhadores – que de vítimas podem se fazer agentes de sua própria libertação.

Mais do que isso, porém, reclama o conhecimento da realidade subjacente; e a apropriação das próprias armas de dominação como instrumentos de resistência.

⁹ Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/licaodecasa/materias/medio/historia/brasil/ult1702u64.jhtm>. Acesso em: 16 out. 2008.

[...]

Naturalmente se olharmos para o futuro, é possível prever, com boa margem de certeza, que a repulsa formal à escravidão será cada vez mais enfática e geral. Mas isso não garante o consenso em relação aos meios específicos de combatê-la.

Do mesmo modo, não é difícil antecipar que com a evolução da humanidade o trabalho escravo terminará banido por completo. Mas isso não significa que a vitória esteja próxima, nem indica qual será o seu preço.

Em verdade, os resultados dessa equação, que é política, sem deixar de ser jurídica, não dependem apenas do que se passa nos gabinetes. Eles flutuam ao sabor de inúmeras variáveis, mas, sobretudo, em razão das escolhas concretas e diárias que fizermos.¹⁰

2.4 Leis Abolicionistas

A escravidão negra no Brasil teve início aproximadamente em 1532. O tráfico negreiro foi mais intenso no período de 1550 a 1850, quando os negros vinham da África para se tornar escravos e eram obrigados a trabalhar em lavouras de cana-de-açúcar, por exemplo. Eram comprados em troca de mercadorias como panos e armas.

Esse tipo de escravidão começou a perder sua força com a evolução da história em outros países, em que se abolia a escravatura, o que depois de muito tempo começou a refletir no Brasil.

Leis Abolicionistas:

1815–Tratado anglo-português, na qual Portugal concorda em restringir o tráfico ao sul da Linha do Equador.

1826–Brasil se compromete em acabar com o tráfico dentro de 3 anos.

1831–Tentativa de proibição do tráfico no Brasil, sob pressão da Inglaterra.

1838–Abolição da escravidão nas colônias inglesas.

¹⁰ VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha. *Revista LTr Legislação do Trabalho*, n. 74, nov. 2006.

1843—Os ingleses são proibidos de comprar e vender escravos em qualquer parte do mundo.

1845—A Inglaterra aprova o Bill Aberdeen, que dá à Inglaterra o poder de apreender os navios negreiros com destino ao Brasil.

1850—É aprovada sob pressão inglesa a lei Eusébio de Queirós, que proíbe o tráfico negreiro no Brasil.

1865—A escravidão é abolida nos Estados Unidos (13a. Emenda Constitucional).

1869—Manifesto Liberal propõe a emancipação gradual dos escravos no Brasil.

1871—Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco - Liberta os filhos de escravos nascidos a partir daí.

1885—Lei dos Sexagenários ou Lei Saraiva-Cotejipe – Liberta os escravos maiores de 65 anos.

1888—Lei Áurea - Abolição da escravatura no Brasil. ¹¹

O Brasil foi o último País a abolir a escravidão, e como dizia Joaquim Nabuco “A escravidão permanecerá por muito tempo como a característica nacional do Brasil”¹².

Assim, percebemos como a escravidão fez parte da cultura brasileira. Tendo atualmente continuidade no escopo do País.

¹¹ 13 de maio: abolição da escravatura. Disponível em: <http://www.criancafazarte.com.br/datas/datas_abolescravos.htm>., Acesso em: xx out. 2008

¹² LEITE, Paulo Moreira. Idéias de um século. **Veja**, 18 ago. 1999. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/180899/p_146.html>. Acesso em: 16 out. 2008.

3 TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE

A escravidão no Brasil continua, não da forma passada, com a senzala ou a exploração do negro. A escravidão atual não escolhe cor, raça, sexo e muito menos idade.

No Norte e Nordeste do País, estão os maiores números de incidência dessa prática. Por questões sociais, o indivíduo não possui nenhuma perspectiva de emprego no local onde reside, e por causa das condições precárias em que vive, acaba trabalhando em fazendas distantes dos lugares em que mora.

Essa pessoa acaba sendo aliciada por “gatos” ou até mesmo pelos próprios fazendeiros, que atraem trabalhadores nos locais de movimento na cidade em que residem. Oferecem empregos em fazendas, com salários baixos, porque o público alvo são pessoas analfabetas ou trabalhadores que sabem que não estão devidamente capacitados para salários altos.

Os “gatos”, ou mesmo os próprios donos das terras, oferecem ao trabalhador: salário, alimentação e alojamento. Alguns oferecem até adiantamento salarial para impressionar os trabalhadores, que acabam aceitando tais propostas.

Mas quando o trabalhador chega ao local de prestação de serviço, sente-se perdido, primeiramente por não saber nem mesmo onde está e ficam sabendo que já possui dívidas pelo adiantamento, transporte e alojamento relacionados ao trabalho. Terá de pagar os instrumentos que utilizar para laborar, como as foices, facões, motosserras, botas, luvas, chapéus, entre outros.

O trabalhador passa por diversas privações. Primeiramente, o valor dos alimentos é mais alto do que o valor normal, sendo assim, a pouca alimentação que terá é cara e precária.

O sítio Repórter Brasil contém a seguinte informação sobre o trabalho escravo:

O saneamento nestes locais simplesmente não existem. Não há poços artesianos para garantir água potável com qualidade, muito menos sanitários para os trabalhadores. O córrego de onde se retira a água para cozinhar e beber muitas vezes é o mesmo em que se toma banho, lava-se a

roupa, as panelas e os equipamentos utilizados no serviço. Vale lembrar que as chuvas carregam o veneno aplicado no pasto para esses mesmos córregos.¹³

O alojamento em que ficam tais trabalhadores são improvisados, alguns feitos com palha ou lona. Os escravizados dormem no chão e ficam expostos ao sol e à chuva.

A vulnerabilidade é uma constante, pelo fato de esses trabalhadores estarem distante de onde moram e às vezes não possuem nem noção de onde realmente estão.

Quando decidem ir embora, são proibidos pelas dívidas contraídas, assim, não podem sair e, quando tentam, são oprimidos, quase sempre espancados, podendo até ser mortos pelos capatazes das fazendas.

Além de toda a mazela sofrida pelo trabalhador escravo, esta é acentuada pela violência cominada com humilhações públicas, ameaças, agressões físicas e muitos outros acontecimentos que colocam o homem “escravo” em constante medo.

Sobrevivem em local sem o mínimo saneamento, muitos dormem no chão, abrigados por lonas, conforme demonstra figura anexa.

¹³ O QUE é trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=4>>. Acesso em: 19 nov. 2008.



Fotos Paulo Jares / Abril Imagens



À frente o gato Valdivino Luiz Antunes, dona da Cardejal, empresa que contrata mão-de-obra temporária para fazendas, em Paraupabas, PA

Ilustração 1 – O que é trabalho escravo

3.1 Diferenças da escravidão na atualidade

Na época da escravidão do negro no Brasil, este tinha alimentação, morava na senzala e recebia alguns cuidados, por ser mercadoria de compra, troca e venda.

Hodiernamente, a questão da escravidão no Brasil tomou outros rumos nos quais os escravos da atualidade são considerados praticamente objetos sem valor, porque quando ficam doentes, na maioria das vezes, são deixados à própria sorte pelos "gatos" e os donos das fazendas.

Os trabalhadores enfermos caminham quilômetros até chegar a um posto de saúde. Os casos mais graves permanecem na fazenda até que melhorem e ficam devendo muito mais, por não terem trabalhado. Outros morrem sem conseguirem auxílio médico.

Assim, como o empregador não possui gastos com a saúde do trabalhador, não assina a carteira de trabalho, não implanta saneamento no local onde vivem esses trabalhadores e gasta o mínimo possível com a alimentação do empregado, enriquece facilmente por descumprimento da lei vigente.

4 COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Durante muito tempo, o trabalho escravo foi ignorado pelas autoridades brasileiras, mas na década de 70, D. Pedro Casaldáliga, presidente da Comissão Pastoral da Terra, começou a denunciar fazendeiros que mantinham vários trabalhadores em condições análogas à de escravo. Finalmente, em 1995, foi criado um grupo de repressão ao trabalho escravo em nosso país.

No Brasil, existem leis e medidas coercitivas que coíbem essa prática desumana, as quais estão a seguir demonstradas.

4.1 O artigo 149 do Código Penal

O art. 149 do Código Penal, antes da alteração que trouxe a Lei n.º 10.803 do Código Penal, informava desta forma:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena - reclusão de 2 (dois) a 8(oito) anos.¹⁴

O art. 149 foi alterado pela Lei n.º 10.803 de 11 de dezembro de 2003 e atualmente apregoa:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, que submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou o preposto:

Pena- reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) nos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

¹⁴ DAMAZIO, Jesus de. *Código penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 513.

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.¹⁵

Antes desse artigo ser alterado, havia muita discussão na doutrina e jurisprudência sobre a verdadeira questão da condição análoga à de escravo, que era interpretada de forma ampla, mas com a publicação da Lei n.º 10803/2003 a interpretação se tornou mais clara.

De acordo com a Lei nº 10.803/2003, a condição análoga à de escravo está configurada quando o trabalhador for submetido a trabalhos forçados ou mesmo a jornadas exaustivas de trabalho, seja em condições degradantes de trabalho, seja quando sua locomoção for restringida em razão de dívida contraída com o empregador ou mesmo preposto, retendo-o no local de trabalho, seja quando mantiver vigilância sobre tais trabalhadores.

O sujeito passivo é o trabalhador que está submetido à condição análoga à de escravo, enquanto o sujeito ativo pode ser o preposto, o empregador e, apesar da regra, pode ser qualquer pessoa que utilize o trabalho escravo.

Reter os documentos do trabalhador é um dos modos de coagi-lo para que não saia do local em que trabalha.

A referida lei inclui outras questões que aumentam a pena ainda mais quando tal condição for cometida contra criança ou adolescente ou por questões de preconceito de raça, religião, etnia ou cor.

Apesar do aumento da sanção, esta necessita se tornar efetiva.

A Constituição Federal de 1988 informa:

art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.¹⁶

Para Nucci:

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 7. ed., rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

Trabalhos forçados: é a atividade laborativa desenvolvida de maneira compulsória, sem voluntariedade, pois implica em alguma forma de coerção caso não desempenhada a contento. Cumpre ressaltar que até mesmo aos condenados, veda, a legislação brasileira, a imposição da pena de trabalhos forçados (art. 5.º, XLVII, “c”, CF), motivo pelo qual é inconcebível que qualquer pessoa seja submetida a essa forma de trabalho.¹⁷

Conforme texto da Revista dos Tribunais da 3.ª Região existem categorias para tentar explicar a questão das condições degradantes do trabalho escravo:

A primeira categoria de condições degradantes se relacionam com o próprio trabalho escravo *strictu sensu*. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a idéia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou outra ameaça de violência. Como veremos melhor adiante, a simples existência de uma dívida crescente e impagável pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do fiscal não o torna menos fiscalizado.

A segunda categoria se liga com o trabalho. Nesse contexto entram não só a própria jornada exaustiva de que nos fala o CP – seja ela extensa ou intensa – como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas. Note-se que, embora também o operário de fábrica possa sofrer essas mesmas violações, as circunstâncias que cercam o trabalho escravo como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores – tornam-nas mais graves ainda.

A terceira categoria se relaciona com o salário. Se este não for pelo menos o mínimo, ou sofrer descontos não previstos na lei, não se justifica a inserção na lista.

A quarta categoria se liga à saúde do trabalhador que vive no acampamento da empresa – seja ele dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de condições degradantes teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.

Mas, mesmo quando o trabalhador é deslocado para uma periferia qualquer, e de lá transportado todos os dias para o local de trabalho, parece-nos que a solução não deverá ser diferente. Basta que a empresa repita os caminhos da escravidão, desenraizando o trabalhador e não lhe dando outra opção que a de viver daquela maneira. Esta seria a quinta categoria de condições degradantes.¹⁸

Dessa forma, fica explícito que o trabalhador é o sujeito passivo de uma relação de sujeição, sem conseguir sair dela, por haver um sujeito ativo, que impõe violência ou grave ameaça contra o trabalhador.

¹⁶ MORAES, Alexandre de (Org.). *Constituição Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988*. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 21-22.

¹⁷ MORAES, op. cit., p. 21-22.

¹⁸ REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO. Belo Horizonte, ano 1, 1965-2007. Semestral. Pág. 200

4.2 Ministério do Trabalho e Emprego

Além das leis explicitadas anteriormente, direcionadas ao combate do trabalho escravo, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o Cadastro de Empregadores que foram flagrados fazendo uso de trabalho escravo ou análogo ao de escravo, pela Portaria n.º 540 de 15.10.2004:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - Ministério da Integração Nacional;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério Público do Trabalho;

VI - Ministério Público Federal;

VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e

VIII - Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder à exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º.

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.¹⁹

Este cadastro é conhecido como “Lista Suja”, na qual o nome do empregador infrator é inserida após a conclusão de um processo administrativo.

Caso o nome do empregador infrator seja inserida no Cadastro de Empregadores, ele será excluído da linha de crédito e inserido em restrições cadastrais. Não terá oportunidade de obter financiamentos concedidos por bancos credenciados e agências regionais de desenvolvimento.

A exclusão da referida lista só poderá acontecer dependendo da conduta do empregador infrator, a qual será fiscalizada durante 2 (dois) anos. Caso o infrator tenha quitado todos os débitos trabalhistas e previdenciários e não haja reincidência, poderá ter o seu nome retirado da Lista de Cadastro de Empregadores.

4.3 Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919 e tem o objetivo de promover a justiça social. Possui como fundamentos primordiais:

[...] no princípio de que a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça social. Fonte de importantes conquistas sociais que caracterizam a sociedade industrial, a OIT é a estrutura internacional que torna possível abordar estas questões e buscar soluções que permitam a melhoria das condições de trabalho no mundo.²⁰

Objetivos:

Promover os princípios fundamentais e direitos no trabalho através de um sistema de supervisão e de aplicação de normas.

Promover melhores oportunidades de emprego/renda para mulheres e homens em condições de livre escolha, de não discriminação e de dignidade.

Aumentar a abrangência e a eficácia da proteção social.

Fortalecer o tripartidarismo e o diálogo social.²¹

¹⁹ <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.asp>. Acesso em: 26 out. 2008.

²⁰ Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst/fund/index.php>>. Acesso em: 25 nov. 2008.

²¹ Ibidem

No Brasil, a OIT oferece cooperação nos programas que envolvam reformas sociais do Governo e programas governamentais incluindo o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

A Organização Internacional do Trabalho n.º 29 possui como objetivo a erradicação do trabalho forçado. O Convênio foi criado em 1930, no dia 28 de junho, sendo ratificado no Brasil apenas em 1957, que também teve de suprimir qualquer forma de trabalho forçado.

No Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Painel Trabalho Escravo, a expositora Carmen Sottas Nascimento, Coordenadora da Seção de Trabalho Forçado do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT – Genebra, informa que:

O que é trabalho forçado, nos termos do Convênio n. 29? É necessário saber qual é a noção de trabalho forçado desse Convênio, se queremos saber se a situação que está acontecendo no Brasil é uma situação violatória desse convênio. Ele define o trabalho forçado como qualquer trabalho ou serviço que é imposto a uma pessoa por meio da ameaça de uma punição, trabalho para o qual essa pessoa não se ofereceu voluntariamente.²²

4.4 Grupo de Fiscalização Móvel

O Grupo de Fiscalização Móvel tem como objetivo extirpar o trabalho que gera a condição análoga à de escravo, por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, nos locais onde ocorrem denúncias, os quais são mapeados. O objetivo dessa fiscalização é regularizar a situação do trabalhador e libertá-los da condição de trabalho forçado.

No Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais, realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no Painel Trabalho Escravo, a expositora Valderez Maria Monte Rodrigues, antiga Coordenadora do Grupo Móvel diz que:

Nossa missão não é fiscalizar apenas simples infrações trabalhistas. Em cada ação da Fiscalização Móvel, trabalha-se de forma investigativa e, sem

²² FÓRUM INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS, 2004, Brasília. **Anais**. São Paulo: LTr, 2004, p. 179.

que queiramos, nos deparamos com uma fama de crimes, como aliciamento, degradação ambiental com poluição de águas, desmatamentos irregulares que atingem nascentes e matas ciliares; queimadas; aplicação de veneno para folhas largas no plantio da soja, que destrói as plantações de pequenos agricultores; prostituição; trabalho infantil, plantação de maconha; pistas clandestinas. Discriminação, maus tratos físicos e mortes exemplares; homicídios de todo tipo; acidentes de trabalho com mutilações e óbitos; além da exposição da vida dos trabalhadores pela inobservância as normas de higiene, segurança e saúde, inclusive pela comida pouca e da pior qualidade. As armas existem em expressiva quantidade. Presumimos que alguns escravagistas tenham conexão com o crime organizado.²³

O trabalho de fiscalização do Grupo Móvel é muito amplo. Estes são divididos em nove grupos que são espalhados pelo Brasil, para combater além da problemática do trabalho escravo, as outras situações que foram acima expostas.

O Grupo de Fiscalização Móvel realiza um trabalho extraordinário em face do enorme País do qual necessita de fiscalização. As tabelas incluídas no anexo deste trabalho mostra o desenvolvimento realizado pelo Grupo de Fiscalização Móvel.

²³ Ibidem, p. 179-180

5 TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO

O trabalho doméstico prestado no âmbito residencial é grande ocupação de milhares de trabalhadoras brasileiras, mas atualmente vivemos uma realidade em que empregados domésticos trabalham sem receber nenhum salário em condições, segundo especialistas, ainda marcadas pela herança da escravidão.”²⁴

Muitos trabalhadores, sendo a maioria mulheres que laboram em ambiente residencial, enfrentam problemáticas associadas à herança escravocrata. Seu trabalho acaba não sendo remunerado, recebendo de seus empregadores apenas alimento, moradia e vestuário, o que destrói a dignidade da pessoa humana.

A situação se agrava quando o trabalho doméstico é realizado por infantes, no qual a desculpa do empregador é de ajuda a família do menor na criação deste. Essa situação é agravante, acarretando a evasão escolar e a violência vividas por crianças e adolescentes, ferindo a lei que protege o menor: o Estatuto da Criança e Adolescente.

Muitos desses menores passam despercebidos pela situação e acham comum continuar como trabalhadores domésticos após completar a maioridade.

Para a professora de Economia da Universidade Federal Fluminense (UFF), Hildete Pereira de Melo, que estuda o trabalho doméstico há mais de 20 anos, as relações entre domésticas e patroas, em muitos casos, ainda reproduzem aquelas entre senhores e escravos. A casa grande continua de pé sobretudo em lares de classe média alta, nos quais é criado um abismo entre as pessoas que trabalham na casa e os patrões”, afirma a estudiosa.²⁵

A Constituição Federal informa:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou

²⁴ Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2006/08/060811_domesticas_sensalarioebc.shtml. acesso em: 22 set. 2008.

²⁵ Ibidem

desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;²⁶

Assim, atualmente o principal problema de fiscalizar o trabalho escravo doméstico, seja de crianças, de adolescentes ou de adultos, é a garantia constitucional acima exposta sobre a inviolabilidade do lar porque qualquer fiscalização *in loco* depende de ordem judicial eivada de morosidade, sendo complexa a sua erradicação.

ENTREVISTA

Entrevista realizada com o Dr. Marcelo Campos, Coordenador do Grupo Especial de Fiscalização Móvel Secretária de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, na data de 23 de setembro de 2008.

Perguntas

Maria de Fátima Barros da Silva: - Em relação ao Grupo de Fiscalização Móvel, como são eles? O senhor acha que precisaria de mais Grupos Especiais? Poderia haver um aumento?

Dr. Marcelo Campos: - Hoje já são nove equipes, o grupo, vamos dizer assim, é um organismo nacional composto por equipe. Nas equipes temos nove subordinadas à diretoria da secretaria de fiscalização do trabalho, nacionalmente, e outras sete superintendências regionais do trabalho também possuem uma equipe cada uma. Então, na realidade, contra o trabalho escravo você tem nove em sete, em torno de sessenta equipes.

Maria de Fátima Barros da Silva: - Como os grupos de fiscalização Móvel são coordenados?

Dr. Marcelo Campos: - São coordenados por auditores fiscais do trabalho. Coordenação e atos de subcoordenação são feitos por Auditores Fiscais do Trabalho. Agora, além desses Coordenadores e Subcoordenadores, normalmente as equipes possuem quatro auditores e, além disso, Delegados, Agentes da Polícia Federal e Procuradores do Ministério Público do Trabalho. Eventualmente, temos Procurador da República, mas apenas eventualmente.

Maria de Fátima Barros da Silva: - Na sua opinião, de que forma o governo poderia ajudar na erradicação da situação análoga à de escravo existente no Brasil?

Dr. Marcelo Campos: - Eu acredito que a melhor forma é combater os criminosos. Quem pratica o crime submetendo o trabalhador à condição análoga à de escravo pratica um crime previsto no Art. 149 do Código Penal. Então, a melhor maneira de

²⁶ MORAES, op. cit., p. xx.

você diminuir o crime é constranger os criminosos e combater o crime. É isso que o governo vem fazendo, principalmente depois do ano de 2003, quando o Presidente Luis Inácio Lula da Silva lançou o plano nacional de erradicação do trabalho escravo. Assim as ações de repressão têm crescido ano a ano com muita eficácia, e isso é o que é importante.

Maria de Fátima Barros da Silva: - O senhor concorda com o projeto de lei em colocar a condição análoga à de escravo para que seja considerado como crime hediondo? E o cadastro de empregadores infratores é eficaz? Alguns são reincidentes?

Dr. Marcelo Campos: - O índice de reincidência no cadastro de empregadores é quase que residual...

Maria de Fátima Barros da Silva: - Então, é muito difícil de aparecer na lista negra...

Dr. Marcelo Campos: - O cadastro é a lista negra. O índice de reincidência é muito pequeno, não chegando a 3% (três por cento), mostrando, assim, que o cadastro é efetivo, e a grande eficácia deste é exatamente a luta para sair dele.

Os empregadores com o nome no cadastro contratam um advogado e tentam o tempo todo sair dele porque realmente os efeitos para os infratores é realmente muito forte. Acabam não obtendo mais financiamento público enquanto o nome estiver na lista.

Maria de Fátima Barros da Silva: - E a questão do projeto de lei em colocar a condição análoga à de escravo como crime hediondo?

Dr. Marcelo Campos: - Acho desnecessário, o mais importante não é se tornar o crime hediondo e punir com previsão legal. É possível punir, mandar para a cadeia quem pratica o trabalho escravo hoje, independentemente de transformar em crime hediondo, o importante é que os Juízes Federais condenem quem está praticando o crime, antes de vir a transformá-lo em hediondo, porque, se não prende hoje, não vai se tornar hediondo e, assim, não vai ser preso.

Maria de Fátima Barros da Silva: - Se a eficácia da norma penal fosse cumprida e o Judiciário realmente condenasse os donos das fazendas, isto é, os verdadeiros criminosos pelo crime de trabalho escravo, com base no art. 149 do Código Penal, a erradicação seria mais eficaz no seu entendimento?

Dr. Marcelo Campos: - Exatamente! Essa é a nossa expectativa! Até 2005, havia a indefinição de qual seria o juízo competente para condenar o criminoso, se era ou não o Juízo Federal, assim, com a decisão do Supremo, em 2005, pela competência da Justiça Federal, nós temos grandes expectativas de que os Juízes Federais comecem efetivamente a condenar os criminosos. Essa é uma etapa essencial para a erradicação do crime, que é a condenação penal, pois ainda muito excipiente. Esse ano, por exemplo, tivemos três condenações. Muito pouco no país.

Maria de Fátima Barros da Silva: - Muito pouco em relação aos que cometem o crime...

Maria de Fátima Barros da Silva : - Uma frase de Joaquim Nabuco diz que a escravidão ficará marcada na cultura do Brasil e até hoje percebemos a importância, porque quanto mais o ser humano é valorizado em outras culturas, mais percebemos o valor da dignidade da pessoa humana.

Dr. Marcelo Campos : Eu acho que Joaquim Nabuco estava certíssimo quando disse essa frase, eu entendo que infelizmente aquela realidade à qual se referia é a lei que se mantém em vários lugares até hoje.

Apesar de ter havido a abolição da escravatura em 1888, mesmo após se tornar ilegal possuir escravos, atualmente percebemos que existem alguns empregadores, alguns criminosos, que teimam em submeter trabalhadores à condição muito semelhante à dos escravos do período econômico do império. É importante que toda a sociedade repudie isso para que haja base a erradicação.

Dr. Marcelo Campos - A condição dos escravos contemporâneos é pior do que a do escravo da Colônia no Império, porque o escravo era mercadoria. Se você fosse senhor de escravos, você tinha uma mercadoria, como se tivesse hoje um carro, uma bicicleta...

Então, se você precisasse em emergência de fazer dinheiro, levava o escravo ao mercado, vendia-o e tinha dinheiro, era mercadoria, era um bem. Quando você tem um bem, você dá a ele manutenção para que não perca o valor de venda. Você mantém o carro limpo, regulado, para quando o quiser vender, venda-o bem. Assim era a escravidão na Colônia do Império, por mais que se tenha a visão do tronco, do açoite era para mantê-los quietos e “bonzinhos”.

Mas os que se mantinham dentro da disciplina eram relativamente bem tratados, para não perderem o valor de troca e de venda.

Agora, o escravo contemporâneo é descartável, é o contrário, não tem valor.

A condição de manutenção dele é muito pior. Mas alguns juízes não têm essa percepção e querem encontrar no processo o escravo da colônia do Império e não vão encontrar.

Maria de Fátima Barros da Silva: - Percebemos que a lei existe, o que falta é a condenação penal....

Dr. Marcelo Campos: - Isso! O que falta é punir realmente as pessoas que merecem punições. O processo é realmente difícil, porque a maioria dos Juízes sequer entendem realmente a existência do trabalho escravo em nosso país e muitos deles quando ficam diante das provas, para que eles possam julgar, ficam presos àquela vil visão do escravo na colônia, do império, do negro acorrentado no tronco sendo açoitado. É claro que esse não é o perfil do acontecimento atual, moderno e contemporâneo. Então, nós esperamos que realmente os Juízes abram os olhos para o que está acontecendo e compreendam esse crime, da maneira moderna, com a melhor forma para que tenham maior eficácia em suas decisões.

Maria de Fátima Barros da Silva: - Alguns vão para estas fazendas e ficam perdidos no local sem saber até mesmo onde estão....

Dr. Marcelo Campos: - É verdade, mesmo porque são enganados a ser levados a estes locais. Uma das principais estratégias de se escravizar alguém é manipulá-lo de forma que, ao chegar no local de trabalho sequer tenha a idéia de como sair dali, ficando absolutamente vulnerável ao controle do “Gato” ou do capataz da fazenda, então, realmente, essa é uma característica da forma de escravização.

Maria de Fátima Barros da Silva: - O “Gato” se torna importante para o aumento do trabalho escravo....

Dr. Marcelo Campos : - Sim. A figura do “Gato” é proibida. Os fazendeiros têm de contratar diretamente os trabalhadores, mas, para se safarem da responsabilidade, contratam os “Gatos”, na ilegalidade, e sempre que estamos fiscalizando, nós não admitimos a figura do gato na relação de emprego.

Maria de Fátima Barros da Silva: - **O Senhor acha que a falta de perspectiva faz com que esses trabalhadores retornem à condição análoga à de escravo?**

Dr. Marcelo Campos: - Eu acho que sim, veja bem... À medida que as pessoas são pobres e necessitam trabalhar e aquilo que elas sabem fazer está relacionado com as atividades rurais, como cuidar de pastos, fazer cerca, desmatar uma mata, elas vão buscar um emprego com essas características de trabalho porque é o que sabem fazer. É o empregador não respeita os direitos trabalhistas, assim, infelizmente, vai submetê-los novamente à escravidão.

Mas é um erro imaginar que a solução para o trabalho escravo seja qualificar esse trabalhador ou colocá-lo em outra atividade. Isso não vai adiantar, se você pega um trabalhador desse e qualifica para uma outra atividade, outro trabalhador irá substituí-lo no coxo, para fazer a cerca ou para desmatar e novamente você entra com a questão trabalhista.

O importante é garantir que essas atividades existam no meio rural, mas que existam com dignidade para o trabalhador, com trabalho decente.

O foco tem que ser quem emprega e não quem é empregado. O empregado é a vítima. A solução para combater o crime não está na vítima e sim no criminoso.

Maria de Fátima Barros da Silva: - **O que o Senhor acha do trabalho escravo doméstico, em que existe uma “ajuda” para as pessoas de regiões miseráveis em troca de alimentação e vestuário?**

Dr. Marcelo Campos: - Acho lamentável, um crime muito mais difícil de ser combatido, porque ele acontece no ambiente doméstico, do domicílio e tem toda a questão de inviolabilidade do lar.

Agora, isso é uma herança. É um fato contemporâneo da escravatura do século dezanove, do período da colônia, do império.

A nossa cultura adotou, por exemplo, uma característica física. Os apartamentos possuem dependência para doméstica. É uma herança da senzala, do período colonial/imperial, em muitos casarões a escrava que era a cozinheira tinha o seu leito próximo à cozinha da casa grande.

Se você for em um país avançado na Europa, por exemplo, não verá essa dependência para doméstica.

Assim, percebemos que é uma herança que, psicologicamente e até inconscientemente situamos do período da escravatura. Muitas pessoas gostam de possuir uma “escravinha” dentro de casa, lá na dependência para doméstica. Isso é algo que tem que ser refletido e excretado.

O trabalho doméstico necessita ser feito com dignidade, dando ao trabalhador doméstico o seu devido salário.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar a questão alarmante do trabalho escravo e a sua erradicação.

A escravidão existente no Brasil demonstra o grau de subdesenvolvimento do Brasil, que ainda não erradicou esse tipo de mão-de-obra.

Leis e medidas preventivas existem, mas só terão validade quando forem realmente colocadas em prática, penalizando as pessoas responsáveis por essa degradação ao direito do trabalhador.

Tratando dessas hipóteses, conclui-se que as questões do trabalho escravo no Brasil vão mais além do que a erradicação do trabalho escravo. Para que esta ocorra, precisamos ir à raiz do problema, onde há miséria e falta de perspectivas empregatícias e auxílio governamental.

O fato de no passado o País ter a escravidão em seu contexto não se imputa à cultura brasileira atual dar continuidade a essa trajetória. A escravidão existente tem como fator a falta de caráter de pessoas que escravizam outras e que possuem como objetivo primordial burlar a lei e ter lucro com a escravidão.

O trabalho escravo pode ser erradicado em nosso País, mas para que isso ocorra o Governo necessita implantar medidas mais coercitivas e integrar o homem do campo com programas de sustentabilidade, educação, emprego e renda, desenvolvimento social, fiscalização mais eficiente nos quais ele possa desenvolver o seu trabalho com dignidade e valorização.

Com referência ao trabalho escravo doméstico infantil, o Governo poderia implantar mais temas nos meios de comunicação sobre a importância do Estatuto da Criança e Adolescentes para a sociedade como proteção as nossas crianças e adolescentes.

O trabalho doméstico poderia ser mais valorizado, dando mais dignidade para o trabalhador e esclarecimentos a respeito de seus direitos, com base na

Constituição Federal e CLT, podendo esse obter, como qualquer outra pessoa a garantia de carteira assinada e salário da classe.

O trabalho do Grupo Móvel é de extrema importância, mas é insuficiente para exterminar o trabalho escravo no Brasil. O Governo necessita investir nesse tipo de fiscalização, aumentando o número de grupos móveis para um trabalho mais eficaz.

Para que essas mudanças, sejam feitas será necessária a transformação no modo de pensar de algumas pessoas, em que a valorização do trabalho do homem necessita ter seu real reconhecimento, e a cultura escravocrata não tenha meios de se desenvolver, considerando-se seriamente a dignidade da pessoa humana, tão defendida na Constituição Federal.

As leis já estão impostas, o primordial é colocá-las em prática.

REFERÊNCIAS

13 de maio: abolição da escravatura. Disponível em: <http://www.criancafazarte.com.br/datas/datas_abolescravos.htm>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. p. 1, Anexo.

BRASIL. Decreto–Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. p. 2391.

BRASIL. Lei nº 10803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 dez. 2003. p. 1.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015_540.asp>. Acesso em: 26 out. 2008.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Grupo Especial de Fiscalização Móvel**. Brasília, 2008.

DAMAZIO, Jesus de. **Código penal anotado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FÓRUM INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS, 2004, Brasília. **Anais**. São Paulo: LTr, 2004.

LEITE, Paulo Moreira. Idéias de um século. **Veja**, 18 ago. 1999. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/180899/p_146.html>. Acesso em: 26 out. 2008.

MARTINS FILHO, Ives Grandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 14. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

MORAES, Alexandre de (Org.). **Constituição Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. 27. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

O QUE é trabalho escravo. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=4>, acesso em: 29 nov. 2007.

OLIVIERI, Antonio Carlos. **Apesar de constituir um crime, o trabalho compulsório ainda existe no país.** Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/licaodecasa/materias/medio/historia/brasil/ult1702u64.jhtm>, acesso em: 26 out. 2008.

Organização Internacional do Trabalho. **Fundamentos.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/inst/fund/index.php>, acesso em: 25 nov. 2008.

_____. **Objetivos estratégicos.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/inst/fund/objetivos.php>. Acesso em: 29 nov. 2007.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região. Belo Horizonte, ano 1, 1965-2007. Semestral.

SÜSSEKIND, Arnaldo et al. **Instituições do direito do trabalho.** 21. ed. São Paulo: Ltr, 2003. v. 1. p. 27-28.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha. **Revista LTr Legislação do Trabalho**, n. 74, nov. 2006.

ANEXOS

Quadro Mensal das ações de fiscalização móvel – SIT/DRT

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
 Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
 Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT
 Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/SRTE 2008

UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Alis Lavrados
AL	1	3	656	330.309,05	182
AM	6	8	85	244.837,94	124
BA	5	7	68	106.226,65	58
CE	1	1	141	0,00	110
GO	7	7	867	1.476.705,81	337
MA	4	7	80	95.355,58	143
MG	11	23	200	165.646,78	293
MS	8	12	219	485.545,22	126
MT	19	30	407	1.581.886,67	652
PA	28	66	592	1.638.959,92	1012
PE	1	1	9	7.016,22	18
PI	1	1	35	38.857,03	10
PR	5	9	79	100.614,33	377
SC	6	10	125	164.850,68	171
SP	4	4	150	321.279,11	72
RN	1	1	7	4.108,93	7
RO	0	2	28	112.744,04	48
TO	5	9	56	111.972,52	112
TOTAL	113	201	3.804	6.986.916,48	3.852

Atualizado em 21/11/2008
 Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel

QUADRO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/SRTE 2007

UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	1	1	2	3.573,16	26
AM	1	1	10	54.369,70	26
AP	0	5	0	0,00	19
BA	5	5	175	173.611,69	59
CE	2	2	19	19.298,29	19
ES	1	1	22	12.864,64	5
GO	8	17	658	567.541,15	534
MA	8	14	378	433.183,66	183
MG	7	7	425	1.799.450,80	192
MS	13	16	1646	2.015.346,78	291
MT	9	10	107	433.960,76	122
PA	36	84	1933	3.218.901,05	1174
PI	4	4	195	222.601,67	39
PR	4	4	129	292.077,78	48
RJ	1	4	49	14.333,26	15
RO	1	2	0	0,00	22
RS	1	1	47	322.511,00	22
SC	6	14	52	98.544,10	125
SP	1	2	61	121.923,19	19
TO	7	12	91	110.183,91	196
TOTAL	116	206	5.999	9.914.276,59	3.136

Atualizado em 27/02/2008

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel

QUADRO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/SRTE 2006

UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	2	1	8	7.011,44	18
AM	1	2	14	44.369,13	49
BA	12	15	529	938.866,90	232
CE	3	3	88	225.738,19	53
GO	6	28	194	480.467,92	569
MA	10	16	280	275.442,41	95
MG	5	6	87	40.317,82	98
MS	3	4	40	90.101,30	54
MT	14	29	444	1.460.643,68	328
PA	29	53	1062	1.905.925,63	826
PI	4	14	88	101.914,90	87
PR	3	3	40	85.215,81	27
RJ	1	3	44	101.394,28	21
RO	1	1	0	0,00	12
SC	1	8	44	52.787,85	32
SP	2	5	0	0,00	33
TO	12	18	455	489.453,27	238
TOTAL	109	209	3.417	6.299.650,53	2.772

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT
Departamento de Fiscalização do Trabalho - DEFIT
Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE

QUADRO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - SIT/SRTE 2005

UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	3	3	62	396.088,46	60
BA	6	20	285	318.617,11	139
GO	9	30	404	762.274,47	538
MA	12	29	445	1.317.718,39	209
MS	4	5	26	50.090,41	18
MT	12	14	1.412	1.900.887,20	182
PA	24	65	1.205	2.311.791,23	789
PI	2	2	55	88.179,44	28
PR	1	1	82	104.722,78	11
RO	3	5	42	122.220,31	47
RS	1	1	35	53.937,68	8
SP	1	1	0	0,00	0
TO	7	13	295	393.683,78	257
TOTAL	85	189	4.348	7.820.211,26	2.286

Atualizado em 05/12/2006

Fonte: Relatórios de Fiscalização Móvel